



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.000255/2007-96
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-012.883 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de fevereiro de 2022
Recorrente TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial em que a recorrente não tenha comprovado divergência jurisprudencial, pela apresentação de acórdão paradigma que, tratando de situação similar à do recorrido, dê a ela entendimento jurisprudencial diverso.

Hipótese em que o primeiro paradigma apresentado não enfrentou a matéria discutida no recorrido (possibilidade de ressarcimento do crédito presumido incentivado da Lei nº 9.440, de 1997, antes de 09/09/2008), por não ter sido essa a acusação inicial da autoridade fiscal. Já, o segundo paradigma demonstrou-se anacrônico, por tratar de fato gerador posterior a 09/09/2008 (fato gerador do ano de 2012).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que conheciam do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-006.998**, de 23/10/2019 (fls. 301/311), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido e do Despacho Decisório

Trata o presente processo de **Pedido de Ressarcimento** (fls. 3/5) de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 953.764,73, referente ao 1º trimestre de 2007. O referido pedido tem como fundamento incentivo fiscal instituído pela Lei n.º 9.440, de 1997, que trata de benefícios concedidos ao “Setor Automotivo”, o qual teria sido conferido ao requerente pelo Certificado de Habilitação e Termo de Compromisso MDIC/SDP/N.º 002, de 2002 (fls. 17/19).

Objetivando à efetivação dos exames necessários à apreciação do direito creditório pleiteado, foi realizada pela Fiscalização, diligência junto ao contribuinte a qual resultou na no Termo de Informação Fiscal de fls. 52/55, indicando, em suma, o seguinte:

a) a utilização do benefício em questão condiciona-se ao cumprimento das cláusulas e condições constantes do Termo de Compromisso MDIC/SDP/N.º 002/02, cuja base legal é a Lei n.º 9.440, de 1997 (art. 1º, inciso IX, e §1º, alínea “h”, e §14);

ii) com fulcro no §14 do art. 1º da Lei n.º 9.440, de 1997, editou-se o Decreto n.º 3.893/2001, que, em seu art. 1º, estabeleceu que poderia ser concedido, até 31/12/2010, o incentivo fiscal do crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, no montante correspondente à aplicação do percentual de 7,30% sobre o faturamento decorrente da venda de produtos de fabricação própria. Mais adiante, em seu art. 6º, o mesmo diploma regulamentar previu que a forma pela qual se poderia efetivar o benefício seria a utilização do crédito presumido de IPI (inciso IX), determinando a sua escrituração no Livro de Registro de Apuração do IPI - RAUPI;

iii) os valores do crédito presumido em questão não podem ser ressarcidos, porquanto inexistente previsão para tal forma de utilização, uma vez que o diploma legal que criou o benefício (Lei n.º 9.440, de 1997) nada mencionou acerca da possibilidade de serem ressarcidos valores do citado incentivo, limitando-se a remeter ao Decreto regulamentador a função de estabelecer a forma pela qual se efetivaria a utilização do mesmo. Por sua vez, o Decreto n.º 3.893, de 2001, também não abriu tal possibilidade, resumindo-se a determinar que o crédito presumido deveria ser escriturado no RAUPI;

iv) o RIPI/2002, em capítulo especialmente dedicado ao setor automotivo, também estabeleceu, em seu art. 112, §4º, que o incentivo fiscal em questão deveria ser escriturado no RAUPI, sem nada prever acerca de outra possível utilização, como ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições federais. Em idêntico sentido, a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, relaciona quais créditos poderiam ser objeto de Pedido de Ressarcimento em espécie ou mesmo compensação com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, não mencionando o crédito presumido da Lei n.º 9.440, de 1997.

Com fundamento no supracitado Termo de Informação Fiscal (TIF), a DRF/Recife/PE, emitiu o Despacho Decisório (fl. 57), indeferindo o Pedido de Ressarcimento formulado, assentando que “(...) em virtude da impossibilidade de se ressarcir valores creditados a título de crédito presumido de IPI de que tratam o art. 1º, inciso IX, da Lei n.º 9.440/97 e os arts. 1º e 6º do Decreto n.º 3.893/2001”.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e apresentou uma detalhada Manifestação de Inconformidade de fls. 73/98, alegando, em apertada síntese, que:

a) afirma que dentro da lógica que atende à política de desenvolvimento regional estabelecida pela CF, inconcebível entender que o incentivo estabelecido pela Lei n.º 9.440, de 1997 é fictício, impondo-se a conclusão de que é assegurado o ressarcimento do saldo credor;

b) discorre que, devido à concentração do setor automobilístico nas Regiões Sul e Sudeste e, visando realçar a perspectiva de crescimento econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, foi publicada, em 1996, uma nova política industrial, denominada "Regime Automotivo", que incluía os seguintes benefícios: **i)** créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, instituídos pela MP n.º 1.532, de 1997, convertida na Lei n.º 9.440, de 1997; **ii)** possibilidade de aquisição de insumos por estabelecimentos fabricantes de chassis, carrocerias, peças, componentes, partes e acessórios, com suspensão do IPI, instituída pela IN SRF n.º 113, de 1999 e **iii)** suspensão (obrigatória) do IPI quando da saída do estabelecimento industrial de chassis, carrocerias, peças, componentes, partes e acessórios, destinados à montagem de veículos (Lei n.º 9.826, de 1999);

c) aduz que a partir de uma interpretação teleológica da Lei n.º 9.440, de 1997, emerge que sua finalidade é dar efetividade ao que dispõe o art. 43 c/c art. 151, I, da CF, de 1988, empreendendo incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diversas regiões do País;

d) que além do mencionado favor fiscal, possui um outro, que é a suspensão do IPI nas vendas efetuadas à montadoras de veículos. Tal suspensão propiciaria, inevitável acúmulo de crédito de IPI na escrita fiscal, posto que não possui débitos suficientes de IPI para utilizar os créditos acumulados, em vista de que a maior parte de suas saídas são suspensas;

e) aduz que o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Ação Ordinária n. 0801144-09.2012.4.05.8300, que tinha por objeto a anulação do Despacho Decisório concedido nos autos do PAF n.º 11971.000342/2002-39, reconheceu, já em liminar, o absurdo da situação, resguardando o direito da inconformada;

f) argui da necessidade de interpretação da lei no tempo, pois o problema é que o §14 do art 1º da Lei n.º. 9.440, de 1997 dispunha que a utilização dos créditos seria efetivada na forma do regulamento. E o Decreto n.º. 2.179, de 1997, editado quando ainda estava vigente o Regulamento do IPI instituído pelo Decreto n.º. 87.891, de 1982, fez remissão a dispositivo desse diploma acerca da utilização do crédito presumido/saldo credor (art. 103);

g) alega que a IN SRF n.º 600, de 2005, norma interpretativa, dispunha que os créditos em questão seriam passíveis de ressarcimento;

h) defende que o Decreto n.º 6.556, de 2008, ao alterar o art. 6º do Decreto n.º. 2.179, de 1997, nada mais fez que compilar toda a evolução legislativa, notadamente com o advento da Lei n.º. 9.430, de 1996 e alterações posteriores, num único documento, como forma de facilitar a fiel execução da Lei n.º 9.440, de 1997;

i) diz emergir do art. 2º do Decreto n.º. 6.556, de 2008 que a inconformada poderá utilizar, mediante ressarcimento ou compensação, não só o saldo credor acumulado a partir da publicação do Decreto. Poderá, também, utilizar o saldo credor existente na data de publicação do Decreto, sendo certo que o saldo credor objeto desta lide (1º Trimestre de 2007) era um saldo credor existente naquela data;

j) requer realização de diligência ou perícia.

A DRJ em Porto Alegre (RS), apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **10-57.188**, de 24/06/2016 (fls. 164/174), decidiu por considerá-la **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pretendido. Na referida decisão a Turma assentou que:

- quanto a utilização do crédito presumido do IPI para o setor automotivo: a legislação previu que o benefício previsto para o setor automotivo para instalação de plantas industriais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste do país, somente poderia ser utilizado por meio de lançamento no Registro de Apuração do IPI, para dedução dos débitos do próprio imposto, não havendo, assim, previsão legal para permitir outra forma de utilização. Somente a partir de 09/09/2008, o contribuinte poderia pleitear o benefício na forma pretendida, mas apenas alcançando o saldo credor de IPI existente nessa data;

- considera-se desnecessária a realização de perícia ou diligência quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, e inconformada com o seu teor, o Contribuinte **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**, incorporadora da TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A. (CNPJ n.º 00.763.047/0001-07), apresentou Recurso Voluntário de fls. 186/214, repisando as alegações da Manifestação de Inconformidade, reforçando especialmente que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para, reformando a decisão recorrida e o Despacho Decisório, deferir o Pedido de Ressarcimento relativo ao saldo credor de IPI apurado no 1º Trimestre de 2007, como forma de fazer valer a Lei n.º. 9.440, de 1997, isto é, suas intenções de desenvolvimento da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como de descentralização do setor automotivo no País, em especial considerando a superveniência do Decreto n.º. 6.556, de 2008, que compilou a legislação, e a existência do saldo credor pleiteado na data de publicação do aludido Decreto.

Decisão de 2ª Instância/CARF

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-006.998**, de 23/10/2019 (fls. 301/311), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nesta decisão o Colegiado assentou que:

a) a legislação previu que o benefício previsto para o setor automotivo para instalação de plantas industriais nas regiões norte, nordeste e centro-oeste do país somente poderia ser utilizado por meio de lançamento no Registro de Apuração do IPI, para dedução dos débitos do próprio imposto, não havendo, assim, previsão legal para permitir outra forma de utilização; e que

b) somente a partir de 09/09/2008, com a publicação do Decreto n.º 6.556, de 2008, que alterou a redação do Decreto 2.179, de 18 de março de 1997, o contribuinte passou a poder pleitear o benefício na forma pretendida, mas apenas alcançando o saldo credor de IPI existente nessa data.

Embargos de Declaração

Cientificado do Acórdão n.º 3301-006.998, de 23/10/2019, a Contribuinte opôs os Embargos de Declaração de fls. 320/325, alegando que o Acórdão atacado padece dos seguintes

vícios: 1. Omissão em relação à evolução legislativa não acompanhada pelo art. 6º, VI, do Decreto n.º 2.179/97; 2. Omissão acerca da alteração do Decreto n.º 2.179/97 pelo Decreto n.º 6.556/2008 e de seus efeitos e, 3. Omissão acerca da possibilidade de os decretos poderem criar ou extinguir direitos.

No entanto, analisado o Recurso, o Presidente da 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara, conforme considerações tecidas no Despacho de fls. 390/393, rejeitou os Embargos de declaração opostos pelo Contribuinte.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado do Acórdão n.º 3301-006.998, de 23/10/2019 e do Despacho que rejeitou os Embargos de declaração opostos, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 401/415), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo à baila a seguinte matéria: **“à possibilidade de o crédito presumido de IPI estatuído pelo art. 1º, inc. IX, da Lei n.º 9.440, de 1997, ser aproveitado em ressarcimento em moeda ou compensação com outros tributos administrados pela RFB”**.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado nos paradigmas, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial interposto.

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de paradigma os Acórdãos n.ºs 3201-004.925 e 3101-001.237.

No entanto, no Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, ante a contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos Acórdãos (paradigmas e recorrido), evidenciou-se que o Contribuinte **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, concluindo que, *“Não há como caracterizar divergência de interpretação se ambos os acórdãos - recorrido e paradigma - não tiverem apreciado a mesma questão objeto do recurso especial interposto. Ora, enquanto a decisão recorrida se ocupou do benefício instituído pelo art. 1º, IX, da Lei n.º 9.440/97, o Acórdão indicado como paradigma analisou o benefício instituído pelos artigos 11-A e 11-B, da Lei n.º 9.440, de 1997, introduzidos pelas leis n.ºs 12.218, de 2010, e 12.407, de 2011. Divergência não comprovada”*.

Com tais considerações, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, de 01/06/2020 (fls. 589/596), **negou seguimento**, ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Agravo

Devidamente cientificado do Despacho acima que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, o Contribuinte apresentou à CSRF o recurso de Agravo de fls. 669/676, contra a decisão do Presidente da 3ª Câmara, requerendo que seja dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Agravante.

Aduz que o Despacho agravado merece ser reformado, tendo em vista o claro erro sob o qual se fundamentou a decisão quando entendeu que não há como extrair o dissídio interpretativo suscitado.

No exame do Agravo, verificou-se que “em que pese as bem lançadas observações do exame de admissibilidade objurgado, a detida análise dos votos proferidos nos arestos paradigmáticos sinaliza assistir razão ao Agravante, quanto à existência de similitude fática entre os processos, bem assim, o próprio conflito interpretativo”, assentando que:

No **Acórdão recorrido** fixou-se entendimento que o crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º, IX da Lei nº 9.440, de 1997, somente passou a contar com previsão para ressarcimento com o advento do Decreto nº 6.556, de 2008, vigente a partir de 09/09/2008.

No **Acórdão paradigma 1**, nº 3201-004.925, dissidente, decidiu em sentido contrário, ou seja, que “*as disposições dos arts. 1º, IX, 11, 11-A e 11-B, todos da Lei n. 9.440/1997, tratam do mesmo incentivo fiscal. Não existe fundamento teleológico para entender que o incentivo fiscal permitiria apenas o abatimento com débitos do IPI e o acúmulo do saldo credor do imposto*”. Os trechos recortados levam à inferência que a turma julgadora entendeu que, mesmo antes do Decreto nº 6.556, de 2008, inclusive para o beneplácito do art. 1º, IX, haveria fundamento legal para ressarcimento do direito de crédito em comento.

Da mesma forma o **Acórdão paradigma 2**, nº 3101-001.237, pois, ainda que tenha se limitado a estender decisão de processo conexo, é indiscutível que não erigiu óbice ao ressarcimento, sob forma de compensação, ao crédito presumido de que trata o art. 1º, IX, da Lei nº 9.440, de 1997, em período de apuração **anterior a 09/09/2008**, em aparente conflito com a decisão.

Conclui que há semelhança fática suficiente à aferição do dissídio jurisprudencial e admissão do especial, cabendo ao órgão julgador ad quem, de forma exauriente, em juízo de deliberação, confirmar ou não essa identidade, propondo o ACOLHIMENTO do Agravo.

Com tais considerações, a Presidente do CSRF, com base no Despacho em Agravo de 03/09/2020 (fls. 679/684), acolheu e **deu seguimento**, ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificado do **Acórdão nº 3301-006.998**, de 23/10/2019, do Recurso Especial do Contribuinte (que foi negado seguimento) e do Despacho em Agravo que foi acolhido pela Presidente da CSRF e lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 686/699, requerendo que **seja negado conhecimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e caso não seja este o entendimento do Colegiado, requer que, no mérito, **seja negado provimento** ao citado recurso, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Aduz que, o contribuinte, com vista a seus paradigmas apresentados, não logrou êxito em provar caracterizada a divergência suscitada. No mérito, aduz que um dos aspectos diferenciados é quanto ao período de vigência de cada um dos incentivos discutidos, que se encontra bem delimitado e distinto e que as Leis nº 12.218, de 2010 e 12.407, de 2011, não revogaram a Lei nº 9.440, de 1997. “*Logo, podemos afirmar com certeza que estamos diante de incentivos completamente distintos*”.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. fls. 589/596. Contudo, em face dos argumentos apresentados em contrarrazões pela Fazenda Nacional, entendo ser necessária a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Verifico que a Fazenda Nacional pede, em suas contrarrazões, que o recurso do Contribuinte **não seja conhecido**, pois no caso, o Contribuinte não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial. Informa que, todavia, numa análise perfunctória dos dispositivos legais revela a distinção entre os benefícios dos arts. 11-A e 11-B, da Lei n.º 9.440/97 e aquele disposto no art. 1.º, IX, da mesma lei.

Com efeito, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional e passo a explicar.

Veja-se a ementa do **Acórdão recorrido n.º 3301-006.998**, de 23/10/2019:

CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AUTOMOTIVO. UTILIZAÇÃO. REGISTRO NO RAIPI.

A legislação previu que o benefício previsto para o setor automotivo para instalação de plantas industriais nas regiões norte, nordeste e centro-oeste do país **somente poderia ser utilizado por meio de lançamento no Registro de Apuração do IPI**, para dedução dos débitos do próprio imposto, não havendo, assim, previsão legal para permitir outra forma de utilização.

Somente a partir de 09/09/2008, o contribuinte poderia pleitear o benefício na forma pretendida, mas apenas alcançando o saldo credor de IPI existente nessa data.

Abaixo reproduzo trecho do Voto condutor (fl. 310):

“Sendo assim, **existindo dispositivos que regulamentam os benefícios fiscais concedidos pela Lei n.º 9.440, de 1997, relativos à aquisição de créditos presumidos do IPI, bem como a sua utilização e ressarcimento**, e sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos artigos 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas”.

Agora, importa conferir a ementa do **Acórdão paradigma 1, n.º 3101-001.237**, de 25/09/2012, considerado para fins de comprovação da divergência:

“COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. ÓBICE AFASTADO.

Em virtude do afastamento do óbice apontado pela Administração Tributária para a compensação aqui encetada - **fruição cumulativa dos benefícios da Lei n.º 9.440/97 e MP n.º 2.158-35/2001** - pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em processo conexo que tratava do mesmo substrato fático, cumpre acatar o recurso voluntário para legitimar o direito creditório glosado”.

Abaixo reproduzidos, confira-se trecho do Voto Condutor:

“Todavia, em 04/10/2011, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pronunciou-se de forma favorável ao contribuinte, dando-lhe provimento, em recurso especial, por unanimidade de votos (Acórdão n.º 9303-01.667 - 3ª Turma), que ficou com a seguinte dicção na respectiva ementa:

BENEFÍCIOS FISCAIS. LEI N.º 9.440/97, ART. 1.º, IX, INCENTIVO A INSTALAÇÃO DE MONTADORAS DE AUTOMÓVEIS NO NORTE, NORDESTE E CENTRO OESTE. MP 2.158-35/2001, ART. 56. INCENTIVO A VENDA DE VEÍCULOS COM FRETE A CARGO DAS MONTADORAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE”.

Ementa do **Acórdão paradigma 2, n.º 3201-004.925**, de 25/02/2019 (parte que interessa ao deslinde da questão):

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PREVISÃO NOS ARTS. 1º, IX, 11, 11-A E 11-B DA LEI N. 9.440/1997. IDENTIDADE. INTERPRETAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. FINALIDADE DA LEI. PREVISÃO NA LEI DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI GARANTI DOR A DO RESSARCIMENTO. ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

As disposições dos arts. 1º, IX, 11, 11-A e 11-B, todos da Lei n. 9.440/1997, tratam do mesmo incentivo fiscal.

Não existe fundamento teleológico para entender que o incentivo fiscal permitiria apenas o abatimento com débitos do IPI e o acúmulo do saldo credor do imposto.

Interpretação de que os dispositivos da Lei n.º 9.440/97 (art. 1º, IX, art. 11, art. 11 -A e art. 11 -B) guardam identidade, que atende ao desiderato da lei.

Havendo a identidade de benefícios os arts. 11-A e 11-B não são benefícios que devam ser considerados como em compartimento estanque em relação ao art. 1º, IX, da Lei n. 9.440/1997. Com a identidade de benefício, é possível o aproveitamento e lastro legal que possibilita o ressarcimento”.

Pois bem. No **Acordo recorrido**, o Colegiado debruçou-se sobre controvérsia a respeito de Pedido de Ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pelo art. 1º, IX, da Lei n.º 9.440, de 1997, como ressarcimento das contribuições para o PIS e a COFINS, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o seu faturamento, sendo o período pleiteado referente ao 1º trimestre de 2007. O voto condutor deu especial relevo ao fato de a forma de utilização do benefício em pauta não ter sido definida pela Lei instituidora, que transferiu à Administração (via Decreto) o poder de disciplinar essa matéria. Nesse sentido, interpretou em conjunto as normas contidas na Lei n.º 9.440, de 1997, art. 1º, §14, o Decreto n.º 2.179, de 1997, art. 6º, parágrafo único, e art. 195 do RIPI/2002, para concluir que o incentivo fiscal em apreço somente pode ser utilizado para compensação com o imposto devido pelas saídas de produtos tributados do mesmo estabelecimento (RAIPI). Referiu ainda que o art. 16 da IN-SRF n.º 600, de 2005, corrobora tal conclusão.

Com efeito, no **Acórdão paradigma 1** (Acórdão n.º 3101-001.237), não se pronunciou sobre a matéria da divergência, qual seja, da possibilidade ou impossibilidade de o Crédito Presumido do IPI, instituído art. 1º, IX, da Lei n.º 9.440, de 1997, ser aproveitado mediante ressarcimento em espécie ou compensação. Ora, não tendo havido acusação inicial, pela autoridade fiscal, de impossibilidade de ressarcimento/compensação do valor do benefício fiscal, essa passou a ser uma matéria estranha aos autos, o que impede a comprovação de divergência jurisprudencial sobre ela.

Nesse, ocorreu que, em virtude do reconhecimento, no PAF n.º 13502.001001/2009-17, do crédito oposto na compensação apreciada no julgamento de que resultou o Acórdão indicado como paradigma, o seu voto condutor deu provimento ao recurso voluntário porquanto os óbices levantados pela Administração (insuficiência do crédito e aproveitamento duplice de benefícios fiscais) mostraram-se ilegítimos.

Quanto ao paradigma 2, ele é extemporâneo (anacrônico).

Importante destacar que no **Acórdão recorrido**, repise-se que a Turma julgadora, se ocupou para se analisar o benefício instituído pelo art. 1º, IX, da Lei n.º 9.440, de 1997, e o **Acórdão paradigma 2** (Acórdão n.º n.º 3201-004.925), se ocupou de analisar o benefício instituído pelos artigos 11-A e 11-B, da Lei n.º 9.440, de 1997, introduzidos pelas leis n.º s 12.218, de 2010, e 12.407, de 2011. Muito embora no julgamento faça expressa menção à possibilidade de seu aproveitamento em ressarcimento das contribuições para o PIS e da

COFINS, cabe ressaltar que a **decisão recorrida** laborou diante de fatos ocorridos no 1º trimestre de 2007, em que vigia o contexto normativo do Decreto n.º 2.197, de 1997, e no **paradigma 2**, contemplou fatos ocorridos entre 01/07/2012 e 30/09/2012, em que vigiam as **regras mais liberais** do Decreto n.º 6.556, de 2008. Ao final, a decisão paradigma adotou os fundamentos do voto condutor do julgamento do Processo Judicial (TRF5), que concluiu que há identidade de benefícios (guardam identidade, que atende ao desiderato da lei vista a partir da Constituição Federal - art.43, parágrafo 2º, III; art.151, I); que o art. 11-B, não é benefício que deva ser considerado como em compartimento estanque em relação ao art. 1º, IX, da Lei n.º 9.440, de 1997, etc.

Como se vê, trata-se, portanto, de **situações fáticas diversas**, cada qual com seu conjunto probatório e fundamentações legal específicas e as soluções diferentes dadas, não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação tributária, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados (recorrido e paradigmas).

O fato do **paradigma 1** n.º 3101-001.237 ter autorizado a homologação de compensação em virtude do afastamento do óbice apontado pelo Fisco para a compensação encetada, qual seja, a fruição cumulativa dos benefícios da Lei n.º 9.440/97 e MP n.º 2.158-35/2001 pela CSRF, em processo conexo, não permite que se conclua que esse mesmo Colegiado acataria o pleito do Contribuinte tratado nestes autos.

Já em relação ao **paradigma 2** n.º 3201-004.925, entendo que os arts. 11-A e 11-B, da Lei n.º 9.440, de 1997, não cuidam do mesmo benefício tratado no art. 1º, IX, da mesma Lei e, ainda trata de período distinto (01/07 a 30/09/2012) ao que é discutido nos presentes autos e não permite que se conclua que esse mesmo Colegiado acataria o pleito do Contribuinte quanto aos períodos de apuração anteriores a 09/09/2008.

Posto isto, não há como caracterizar divergência de interpretação se os Acórdãos - recorrido e paradigmas - não tiverem apreciado a mesma questão fática objeto do Recurso Especial interposto. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Portanto, NÃO conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Conclusão

Desta forma, voto no sentido de NÃO conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

